



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10380.002664/92-02
Recurso nº : 110.673
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs: 1991 e 1992
Recorrente : FERRO FORTALEZA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 22 de outubro de 1997
Acórdão nº : 104-15.515

IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A contribuição para o financiamento da seguridade Social, será calculada com aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), sobre o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, em função da omissão de receita operacional caracterizada por suprimento de caixa na pessoa jurídica.

TRD - Remanescendo do crédito tributário exigido e pago na pessoa jurídica, apenas o auto de infração relativo a Contribuição Social, há de ser excluída da matéria tributável, a importância correspondente a TRD considerado o período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRO FORTALEZA COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o imposto de renda na fonte e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002664/92-02
Acórdão nº. : 104-15.515

FORMALIZADO EM: **12 DEZ** 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002664/92-02
Acórdão nº. : 104-15.515
Recurso nº : 110.673
Recorrente : FERRO FORTALEZA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

FERRO FORTALEZA COMERCIAL LTDA., jurisdicionada pela DRJ em FORTALEZA - CE, foi notificada do auto de infração de imposto de renda pessoa jurídica de nº 413/92, fls. 02/06, no valor de 97,50 UFIR, relativo a multa por preenchimento incorreto do LALUR, no tocante a apuração do resultado fiscal do período base de 1990, tendo sido constatada omissão de receita no referido período, caracterizada por suprimento de caixa não comprovado no valor tributável de Cr\$ 13.450.000,00, o qual foi compensado com o prejuízo apurado anteriormente, devidamente corrigido e registrado no livro de apuração do lucro real, conforme demonstrado às fls. 04, e demais autos de infração em ação reflexiva inerente ao imposto de renda pessoa jurídica, a saber:

- Imposto de renda na fonte, auto de infração de fls. 49/53;

- Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Faturamento, auto de infração de fls. 71/76;

- Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, auto de infração de fls. 94/99;

- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, auto de infração de fls. 117/122.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.002664/92-02
Acórdão nº. : 104-15.515

A interessada foi intimada às fls. 35, 59, 82 e 128, e apresentou tempestivamente as impugnações de fls. 38/39, 60/61, 83/84 e 129/130, alegando em síntese:

- que vem enfrentando grandes dificuldades financeiras desde 1990, face as medidas econômicas adotadas pelo Governo Federal visando rebater a inflação tendo como consequência milhares de concordatas e falências de empresas em todo o país;

- a atuada vem acumulando sucessivos e elevados prejuízos, tendo enfrentado, inclusive, um estado pré-falimentar, vez que impossibilitada de recorrer a empréstimos bancários face as elevadas taxas de juros, vendo-se obrigada a suspender definitivamente suas atividades;

- que a impugnante e seus sócios não possuem quaisquer bens que possam garantir seus débitos, conforme certidões de fls. 42 a 45;

- que o documento de fls. 41, comprova o pedido de baixa junto à Secretaria da Fazenda, deferido aos 14.08.92.

Solicita que seja reconhecida a incapacidade de pagamento da empresa para fins de cancelamento dos autos de infrações.

À fls. 143/147, encontramos a decisão da autoridade monocrática, que analisa detidamente cada item constante dos autos de infração mencionados e ressalta que a atuada não apresentou em suas impugnações argumentos nem provas capazes de elidir a ação fiscal, concluindo por julgar procedente os créditos tributários constituídos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002664/92-02
Acórdão nº. : 104-15.515

Ciente da decisão de primeiro grau, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado, o qual foi lido na íntegra em sessão.

É relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002664/92-02
Acórdão nº. : 104-15.515

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso está revestido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Versam os autos sobre omissão de receita, caracterizada por suprimento de caixa não comprovado no valor tributável de Cr\$ 13.450.000,00, o qual foi compensado com o prejuízo apurado anteriormente, corrigido e registrado no livro de apuração do lucro real da pessoa jurídica, no exercício fiscalizado do ano de 1991, e demais autos de infração, apurados em ação reflexiva, à fls. 02/06, apuração de resultado referente a multa por preenchimento incorreto do LALUR; Imposto de Renda na Fonte, fls. 49/53; PIS/FATURAMENTO fls. 71/76; FINSOCIAL, fls. 94/99 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, fls. 117/122.

A autuada limitou-se a impugnar os lançamentos, alegando tão somente sua incapacidade econômica/financeira, deixando de enfrentar o mérito.

No presente recurso, a empresa anexa comprovantes de que efetuou o pagamento dos créditos tributários constituídos em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica ao PIS/Faturamento e ao FINSOCIAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002664/92-02
Acórdão nº. : 104-15.515

Sendo objeto do recurso apenas, os créditos tributários referentes ao Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, exercício 1991, ano-base de 1990.

Insiste nos argumentos utilizados nas peças impugnatórias, ou seja, graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, e a inviabilidade de recorrer a empréstimos bancários, face a elevadas taxas de juros das instituições financeiras.

Aduz que , o sócio principal da recorrente vendeu alguns bens de sua propriedade, fato esse que declarou anteriormente não existir, e o recurso gerado por essas vendas foram utilizados como suprimento de caixa para liquidação de compromissos da recorrente junto a seus fornecedores, e que tal suprimento de caixa não pode ser caracterizado como omissão de receita, não tendo havido incidência do imposto de renda na fonte sobre os valores referidos, pois tal operação não configurou fato gerador do imposto de renda na fonte.

Entende não ser devida a Contribuição Social, nos termos da Lei 7.689/88, incide sobre o lucro das pessoas jurídicas, e a recorrente, no ano-base de 1990, não teve lucro e sim prejuízo, reconhecido pela decisão recorrida.

No que tange a Contribuição Social, toma-se cristalina sua obrigatoriedade, pois se reconhecida sua incidência na COFINS, que é uma outra espécie de Contribuição Social, deve ser reconhecida também na Contribuição da Seguridade Social.

Quanto ao imposto de renda na fonte, observamos que foi capitulado erradamente, pois o correto seria o artigo 35 da Lei 7.713, e foi capitulado no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.065/83, já derogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, razão pela qual, deve ser reformada a decisão singular no tocante a este item.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002664/92-02
Acórdão nº. : 104-15.515

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos constam oriento o meu voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso em relação ao auto de infração nº 414/92, fls. 49/53, devendo ser excluído da matéria tributável o valor correspondente à Contribuição Social bem como os encargos da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 22 outubro de 1997

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia Pereira de Andrade', written over a faint circular stamp.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE